



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 323/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 345/2016, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 11 / 2016
Horas 08 : 26
Por: Wennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345/2016

Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Planos de Manejo Florestal em Regime Sustentado poderão ser implantados em áreas de posse de imóveis rurais no Estado de Rondônia, como já estabelece a Legislação Federal, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - A posse de imóvel rural deverá ser exercida pelo requerente do Plano de Manejo Florestal; e

II - A posse do imóvel rural deverá estar caracterizada de forma mansa e pacífica e nos termos do artigo 1196 do Código Civil;

Art. 2º. Para efeito de comprovação da posse em terras públicas, são, juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - autorização de ocupação de terras públicas;

II - licença de ocupação de terras públicas;

III - concessão de direito real de uso de terras públicas;

IV - contrato de alienação de terras públicas;

V - contrato de promessa de compra e venda de terras públicas;

VI - contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII - contrato de concessão de domínio de terras públicas;

VIII - contrato de concessão de uso de terras públicas;

IX - contrato de transferência de aforamento;

X - documento lavrado por órgão fundiário estadual ou federal que certifique a posse mansa e pacífica da área em questão, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de protocolo perante o órgão ambiental; e

XI - decisão judicial que reconheça posse.

Parágrafo único. Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - documento lavrado por órgãos oficiais de Regularização Fundiária, declarando que o posseiro ou possuidor detém processo de regularização fundiária do imóvel rural;

III - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

IV - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

V - ITR - Imposto Territorial Rural; e

VI - cadastro de produtor rural junto ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para efeito de comprovação da posse em terras privadas, são juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - escritura pública de compra e venda;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- II - escritura pública de doação;
- III - termo de doação de terras públicas;
- IV - sentença declaratória de usucapião;
- V - formal de partilha;
- VI - título de domínio;
- VII - título de propriedade;
- VIII - título de reconhecimento de domínio;
- IX - título definitivo transferido com anuência do órgão fundiário estadual ou federal; e
- X - a decisão judicial que reconheça posse ou instrumento de qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores.

Parágrafo único. Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

- I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;
- II - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;
- III - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
- IV - ITR - Imposto Territorial Rural;
- V - Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA, aliado a vistoria de constatação realizada pela SEDAM/RO.

Art. 4º. No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa física, a mesma deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345/2016

ANEXO I

Documentação a ser apresentada pela pessoa física:

- 1- RG e CPF do requerente do PMFS;
- 2- Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;
- 3- Inscrição no CTF junto ao IBAMA(Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
- 4- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária, quando a posse for exercida em terra pública;
- 5- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
- 6- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;
- 7- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR;
- 8- Certidão do ITR - Receita Federal;
- 9- Vistoria prévia por técnico responsável da SEDAM/RO.

5

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO II

Documentação a ser apresentada pela pessoa jurídica:

1 - Contrato Social Consolidado, emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER-RO;

2 - Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

3 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4 - Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;

5 - Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;

6 - Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal) quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;

7 - Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;

8 - Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;

9 - Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;

10 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;

11 - Certidão do ITR - Receita Federal;

II - Pessoa Jurídica - associações/cooperativas, ou entidades similares de cunho comunitário:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- 1 - Apresentar formulário onde conste a assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;
- 2 - Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;
- 3 - Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- 4 - Ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- 5 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 6 - Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
- 7- Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;
- 8- Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
- 9- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;
- 10- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
- 11- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente validada pelo órgão oficial;
- 12- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; e
- 13- Certidão do ITR - Receita Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 191 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 269/2016 - ALE, de 21 de setembro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 345, de 21 de setembro de 2016, pretende implantar em áreas de posse de imóveis rurais no âmbito do Estado de Rondônia, os Planos de Manejo Florestal em Regime Sustentado, conforme dispõe a legislação federal e mediante o atendimento dos requisitos expressos na propositura legislativa.

Elucido a Vossas Excelências que o referido Autógrafo de Lei abrange todo e qualquer imóvel rural, inclusive àqueles que se encontram sob o domínio da União. Destaco não ser atribuição dos Estados legislar sobre bens de domínio da União, sob pena de manifesta afronta ao disposto no artigo 48, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, infere-se que a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente em áreas da União é contrária ao artigo 31, § 7º, do Código Florestal, o qual confere esta competência ao Órgão Federal de Meio Ambiente.

Também, o Autógrafo de Lei representa manifesta ofensa ao artigo 31, § 5º, do Código Florestal, vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo, estabelecer em ato administrativo regras diferenciadas para aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

Por conseguinte, é patente o vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que não podem os Estados-Membros invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais em desconformidade com a legislação federal.

Bem hão de convir Vossas Excelências, que os documentos listados no Autógrafo de Lei não são hábeis para comprovar a posse ou a propriedade de imóveis, muito menos de imóveis públicos. Desse modo, a possibilidade de se aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável com base em tais documentos representa estímulo à invasão de terras públicas e particulares e à ocorrência de fraudes diversas, em inobservância ao Princípio da Moralidade, consignado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, consigno que o Decreto Estadual nº 19.989, de 29 de julho de 2015, editado à luz da legislação ambiental e fundiária federal, dispõe sobre os documentos imprescindíveis à comprovação da posse ou propriedade de imóveis rurais nos processos referentes a Plano de Manejo Florestal Sustentável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 10/10/16 às: 10:43
Mairlene
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Sendo assim, a iniciativa Parlamentar afronta o interesse público na medida em que flexibiliza diversas regras constantes do mencionado Decreto, fomentando, indiretamente, a invasão de terras públicas e particulares, bem como a ocorrência de fraudes.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 345, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria o Código Florestal e o interesse público e fere frontalmente a Constituição Federal, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade, impondo o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 269/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 345/2016, que “Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 26/09/2016
Horas 11:33
Por: Flores

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345/2016

Estabelece requisitos para aprovação de Plano de Manejo Florestal em áreas de posse rural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os Planos de Manejo Florestal em Regime Sustentado poderão ser implantados em áreas de posse de imóveis rurais no Estado de Rondônia, como já estabelece a Legislação Federal, desde que atendam os seguintes requisitos:

I - A posse de imóvel rural deverá ser exercida pelo requerente do Plano de Manejo Florestal; e

II - A posse do imóvel rural deverá estar caracterizada de forma mansa e pacífica e nos termos do artigo 1196 do Código Civil;

Art. 2º. Para efeito de comprovação da posse em terras públicas, são juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - autorização de ocupação de terras públicas;

II - licença de ocupação de terras públicas;

III - concessão de direito real de uso de terras públicas;

IV - contrato de alienação de terras públicas;

V - contrato de promessa de compra e venda de terras públicas;

VI - contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;

VII - contrato de concessão de domínio de terras públicas;

VIII - contrato de concessão de uso de terras públicas;

Major Ambrante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep. 76.801-911 69 3216-2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IX - contrato de transferência de aforamento;

X - documento lavrado por órgão fundiário estadual ou federal que certifique a posse mansa e pacífica da área em questão, expedido a menos de 30 (trinta) dias da data de protocolo perante o órgão ambiental; e

XI - decisão judicial que reconheça posse.

Parágrafo único. Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - documento lavrado por órgãos oficiais de Regularização Fundiária, declarando que o posseiro ou possuidor detém processo de regularização fundiária do imóvel rural;

III - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

IV - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

V - ITR - Imposto Territorial Rural; e

VI - cadastro de produtor rural junto ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para efeito de comprovação da posse em terras privadas, são juridicamente, hábeis a comprovação da posse os seguintes documentos, isolados ou cumulativamente:

I - escritura pública de compra e venda;

II- escritura pública de doação;

III - termo de doação de terras públicas;

IV – sentença declaratória de usucapião;

V - formal de partilha;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - título de domínio;

VII - título de propriedade;

VIII - título de reconhecimento de domínio;

IX - título definitivo transferido com anuência do órgão fundiário estadual ou federal; e

X - a decisão judicial que reconheça posse ou instrumento de qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores.

Parágrafo único. Em não havendo qualquer dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, será aceito como comprovação da posse, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - documento lavrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, reconhecendo a atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA;

III - CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;

IV - ITR - Imposto Territorial Rural;

V - Cadastro de Produtor Rural junto a Governo do Estado de Rondônia; e

VI - certificado de georeferenciamento emitido pelo INCRA, aliado a vistoria de constatação realizada pela SEDAM/RO.

Art. 4º. No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa física, a mesma deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. No caso do requerente do Plano de Manejo Florestal ser pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos relacionados no Anexo II desta Lei.


3
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345/2016

ANEXO I

Documentação a ser apresentada pela pessoa física:

- 1- RG e CPF do requerente do PMFS;
- 2- Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;
- 3- Inscrição no CTF junto ao IBAMA(Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
- 4- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária, quando a posse for exercida em terra pública;
- 5- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
- 6- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;
- 7- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR;
- 8- Certidão do ITR - Receita Federal;
- 9- Vistoria prévia por técnico responsável da SEDAM/RO.

ANEXO II

Documentação a ser apresentada pela pessoa jurídica:

- 1- Contrato Social Consolidado, emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER-RO;
- 2- Cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- 3- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - 4- Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
 - 5- Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;
 - 6- Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal) quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
 - 7- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;
 - 8- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
 - 9- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente certificada pelo órgão oficial;
 - 10- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
 - 11- Certidão do ITR - Receita Federal;
- II - Pessoa Jurídica - associações/cooperativas, ou entidades similares de cunho comunitário:
- 1- Apresentar formulário onde conste a assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da associação ou cooperativa, conforme estatuto e suas alterações;
 - 2- Cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;
 - 3- Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
 - 4- Ata da Assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- 5- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- 6- Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
- 7- Inscrição do CEPROF/SEDAM do PMFS;
- 8- Inscrição no CTF junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), quando o detentor for o explorador do PMFS, ficando dispensado de apresentação do CTF quando não for o explorador do PMFS;
- 9- Comprovante de solicitação da posse do imóvel rural junto aos órgãos oficiais de Regularização Fundiária;
- 10- Comprovante de inscrição no CAR/SICAR da posse do imóvel rural;
- 11- Planta Geo-referenciada da área da posse do imóvel rural, devidamente validada pelo órgão oficial;
- 12- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- 13- Certidão do ITR - Receita Federal.

7

Major Amarante - 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br